



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812729 - RS (2019/0128529-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA ANEXO
MATERNIDADE
ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
JULIA SELEME HEINZEN - SC050270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - A controvérsia tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1999.71.021045-6/RS, na qual se reconheceu direito a diferenças relativas a pagamentos feitos pela União a profissionais que prestaram serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), no período de agosto a novembro de 1999. A Santa Casa interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a elaboração de cálculos segundo os índices de correção monetária e as taxas de juros que indicava. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - No que concerne à limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS, não obstante a existência de entendimento firmado no regime dos recursos especiais repetitivos sobre a matéria (Tema n. 495), a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou orientação segundo a qual, havendo previsão expressa e anterior ao julgamento da tese por esta Corte acerca do termo final de aplicação do índice de reajuste, na parte dispositiva do título exequendo, não se deve afastar esse comando, preservando-se a coisa julgada. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.766.824/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgInt nos EREsp n. 1.886.372/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023; EAREsp n. 1.537.786/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

III - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso

especial para reconhecer a incidência do reajuste de 9,56% até novembro/1999, conforme previsto no título executivo judicial.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812729 - RS (2019/0128529-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA ANEXO
MATERNIDADE
ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505
JULIA SELEME HEINZEN - SC050270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - A controvérsia tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1999.71.021045-6/RS, na qual se reconheceu direito a diferenças relativas a pagamentos feitos pela União a profissionais que prestaram serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), no período de agosto a novembro de 1999. A Santa Casa interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a elaboração de cálculos segundo os índices de correção monetária e as taxas de juros que indicava. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - No que concerne à limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS, não obstante a existência de entendimento firmado no regime dos recursos especiais repetitivos sobre a matéria (Tema n. 495), a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou orientação segundo a qual, havendo previsão expressa e anterior ao julgamento da tese por esta Corte acerca do termo final de aplicação do índice de reajuste, na parte dispositiva do título exequendo, não se deve afastar esse comando, preservando-se a coisa julgada. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.766.824/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgInt nos EREsp n. 1.886.372/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023; EAREsp n. 1.537.786/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

III - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso

especial para reconhecer a incidência do reajuste de 9,56% até novembro/1999, conforme previsto no título executivo judicial.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba Anexo Maternidade, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A controvérsia tem origem no cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1999.71.021045-6/RS, na qual se reconheceu direito a diferenças relativas a pagamentos feitos pela União a profissionais que prestaram serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), no período de agosto a novembro de 1999.

O valor atribuído à execução (fl. 9, apenso 2): R\$ 81.566,36 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), em setembro/2016.

A Santa Casa interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a elaboração de cálculos segundo os índices de correção monetária e as taxas de juros que indicava.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO.

Depreende-se do teor do título judicial exequendo, com a integração realizada em sede de embargos de declaração em REsp no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 422.671/RS), que o termo final do reajuste dos valores da tabela do SUS é o momento em que cessada a ilegalidade, com a edição da Portaria nº 1.323/99. A despeito da referência do julgado ao mês de novembro de 1999, data da edição da Portaria nº 1.323/99, a ilegalidade -

parâmetro adotado pelo STJ - cessou, efetivamente, em 1º de outubro de 1999, com a retroação dos efeitos financeiros do aludido ato normativo, prevista em seu artigo 2º, cuja observância não afronta a coisa julgada, haja vista o próprio fundamento do direito à percepção das diferenças sub judice.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 133-140, apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, a Santa Casa alega a violação dos arts. 502, 505 e 508 do CPC/2015. Sustenta, em suma, que o reajuste de 9,56% sobre os valores relativos aos serviços prestados ao SUS deve alcançar o mês de novembro de 1999, conforme direito reconhecido na ACP n. 1999.71.021045-6/RS

Aduz também que o Tema n. 495 desta Corte não se aplica ao caso, pois:

[...] nos autos daquele processo (irrompido de embargos à execução), julgado sob o rito dos recursos repetitivos [REsp 1.179.057/AL], os limites temporais do título judicial exequendo não haviam sido discutidos na ação de conhecimento originária.

Contrarrazões da União às fls. 188-208, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 211.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a incidência do reajuste de 9,56% até novembro/1999, conforme previsto no título executivo judicial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

- Nesse precedente da 2ª Turma do STJ constata-se que a ação foi ajuizada em 18.08.1999, ou seja, a sentença foi proferida após a edição da Portaria 1.323/99, o que demonstra, novamente, que o STJ autoriza a alegação de limitação a outubro de 1999 mesmo nos casos em que a sentença é posterior à Portaria. Há, portanto, pelo menos dois precedentes recentes da 2ª Turma, em hipóteses análogas ao presente caso -sentenças proferidas após a edição da Portaria 1.323/99. Observa-se, assim, que a decisão ora

agravada merece ser reformada, pois não se encontra pacificada a matéria em discussão, havendo precedentes recentes que apresentam posição diametralmente oposta ao exposto na decisão impugnada. Entende a União, ante esse quadro, que seria possível (a) o estabelecimento do Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/2015), a fim de se dirimir a questão na 1ª Seção do STJ; (b) o reconhecimento desse recurso como representativo da controvérsia, caso se entenda que a matéria é repetitiva. As sugestões acima vão ao encontro da celeridade e economia processuais, já que, ante o quadro de divergência entre as Turmas, a manutenção da decisão agravada, naturalmente, ensejará a oposição de Embargos de Divergência pela União, implicando, assim, em novo recurso, novo prazo para contrarrazões, novas decisões... A utilização dos instrumentos sugeridos evitaria essa nova etapa processual, de modo que seja dirimida, definitiva e uniformemente, a questão discutida no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne à limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS, não obstante a existência de entendimento firmado no regime dos recursos especiais repetitivos sobre a matéria (Tema n. 495), a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou orientação segundo a qual, havendo previsão expressa e anterior ao julgamento da tese por esta Corte acerca do termo final de aplicação do índice de reajuste, na parte dispositiva do título exequendo, não se deve afastar esse comando, preservando-se a coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos nos artigos 1.043, § 4º, do CPC, 266, § 4º, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Sob esse enfoque, o recurso não merece prosperar, na medida em que os julgados apontados como divergentes estão lastreados em matéria fática distinta, que não espelham as circunstâncias e peculiaridades constantes dos autos sob análise (determinação expressa no título exequendo quanto ao termo final da aplicação do índice de reajuste de 9.56%, decorrente da errônea conversão em real na tabela de ressarcimento de serviços prestados pelo SUS), motivo pelo qual não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Precedentes análogos: AgInt nos EREsp n. 1.886.203/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 10/12/2021; AgRg nos EREsp n. 1.220.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 2/2/2015.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte tem decidido no mesmo sentido do acórdão recorrido no sentido de que, tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado a respeito do termo final do reajuste de 9.56%, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada. Precedentes: EAREsp n. 1.537.786/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 17/2/2023; AgInt no AREsp n. 1.928.227/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp n. 1.928.261/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2022; AgInt no REsp n. 1.935.404/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no REsp n. 1.790.818/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 5/4/2022.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.766.824/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. REAJUSTE DA TABELA DE PREÇOS. ÍNDICE DE 9,56%. MARCO TEMPORAL FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento, assentou que "a jurisprudência atual do STJ também firmou entendimento de que, a despeito do respectivo precedente repetitivo, quando se tratar de execução, e havendo determinação expressa no título exequendo quanto ao termo final de incidência do respectivo reajuste, não há que se alterá-lo sem que isso configure ofensa à coisa julgada. Precedentes: AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021, AgInt no AREsp 1777643/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021, AREsp 1752269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 05/02/2021" (EAREsp n. 1.537.786/PR, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 8/2/2023, DJe de 17/2/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.886.372/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. ÍNDICE DE 9,56%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO DECIDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

I - União interpõe embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma, proferido em autos de embargos à execução, que deliberou que em razão de a decisão a quo ter mantido o reajuste de 9,56% até novembro de 1999, não se poderia debater novamente a limitação sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - A título de comprovação da divergência invocou-se o AgInt no AgInt no AREsp 1456090/SC, da Segunda Turma, no qual deliberou-se sobre não haver ofensa à coisa julgada no que diz respeito à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do citado reajuste.

III - O STJ, em sede de representativo da controvérsia, de fato firmou entendimento no sentido de que o índice de reajuste de 9, 56%, decorrente da errônea conversão em real na tabela de ressarcimento de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, somente é devido até 1/10/1999 (REsp n. 1.179.057/AL).

IV - Ocorre que a jurisprudência atual do STJ também firmou entendimento de que, a

despeito do respectivo precedente repetitivo, quando se tratar de execução, e havendo determinação expressa no título exequendo quanto ao termo final de incidência do respectivo reajuste, não há que se alterá-lo sem que isso configure ofensa à coisa julgada. Precedentes: AgInt no AREsp 1767027/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021, AgInt no AREsp 1777643/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/04/2021, AREsp 1752269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 05/02/2021.

V - Acórdão embargado no mesmo sentido da jurisprudência da Corte.

VI - Embargos de divergência improvidos.

(EAREsp n. 1.537.786/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência do reajuste de 9,56% até novembro/1999, conforme previsto no título executivo judicial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.729 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0128529-3

Número de Origem:

199971000210456 50029146620164047008 50494195620174040000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA ANEXO MATERNIDADE

ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

JULIA SELEME HEINZEN - SC050270

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : STA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA ANEXO MATERNIDADE

ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

JULIA SELEME HEINZEN - SC050270

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023